PROJETO DE LEI Nº 89/13

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Serviço Público Recicla e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Municipal Serviço Público Recicla e dá outras providências.

Art. 2º Ficam obrigados os órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal a utilizar em suas correspondências e materiais gráficos uma percentagem mínima de 50% de papel reciclado não clorado, dentro de parâmetros orientados pelas políticas públicas adotadas por outros municípios e entes federativos.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover para seus servidores e funcionários terceirizados, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, indireta e autárquica, programas de conscientização sobre a importância da redução de consumo de água, energia elétrica e lixo, reutilização de materiais e reciclagem de papéis utilizados em seus órgãos.

Art. 4º Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta, indireta e autárquica ficam obrigados a realizar descarte seletivo do lixo, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único – Devem ser disponibilizadas, em todas as instalações públicas municipais ou de concessão pública, lixeiras para coleta seletiva dos materiais descartados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal é autorizado a adotar, na progressão mínima estipulada pelo artigo 2º, o uso de papel não clorado em seus materiais de expediente, tais como folhas de ofício, envelopes, fichários, formulários, devendo, no prazo de 10 (dez) anos, abolir definitivamente a utilização de papel clareado a cloro.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá adotar, gradativamente, nas proporções e prazos estabelecidos no artigo anterior, papel reciclado no material escolar e em todo material gráfico produzido pelo Município de Salvador e entregue em suas unidades.

§1º - Todo o material gráfico não utilizado ou consumido pelos órgãos públicos municipais deverá ser encaminhado para a respectiva reciclagem, especialmente para as cooperativas de pequenos recicladores, que aproveitarão estes resíduos sólidos.

§2º - Toda a despesa na aquisição deste papel reciclado será prevista dentro da receita pública definida pela LDO e pelo PPA, privilegiando estas cooperativas de pequeno porte, sem impacto nas contas públicas municipais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Quando se fala em resíduos sólidos, estamos nos referindo a algo resultante de atividades de origem urbana, industrial, de serviços de saúde, rural, especial ou diferenciada. Esses materiais gerados nessas atividades são potencialmente matéria prima e/ou insumos para produção de novos produtos ou fonte de energia.

Ao segregar os resíduos, principalmente no seio da administração pública municipal, promovem-se os primeiros passos para sua destinação adequada. Permitimos assim, várias frentes de oportunidades como: a reutilização; a reciclagem; o melhor valor agregado ao material a ser reciclado; a melhores condições de trabalho dos catadores ou classificadores dos materiais recicláveis; a compostagem; menor demanda da natureza; o aumento do tempo de vida dos aterros sanitários e menor impacto ambiental quando da disposição final dos rejeitos.

Com a chegada da Copa em 2014, o Poder Executivo deve dar exemplo à comunidade, praticando o descarte seletivo do lixo, promovendo paralelamente cursos e capacitações aos servidores e terceirizados com o propósito de propalar a ideia às famílias, amigos e comunidades, criando uma verdadeira teia de conhecimento.

Desta maneira, faz-se necessária uma conscientização da população acerca da necessidade da dispensa seletiva do lixo, podendo começar na própria Administração Pública Municipal, que promoverá a difusão da seletividade no descarte do lixo.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA